

PARECER Nº 345/2021

Processo: 2945/2021

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE ISENÇÃO TARIFÁRIA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO ÀS ENTIDADES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MSG 057/2021)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O autor da propositura informa que o projeto tem “*por objeto isentar de maneira limitada e regrada, do pagamento pelos serviços de água e esgoto fornecidos pela Concessionária prestadora de serviços públicos de água e esgoto em Cuiabá os imóveis em que funcionem Centros Comunitários, Clubes de mães, creches sem fins lucrativos, centros de convivência de idosos ou asilos, centros de assistência ou orfanatos para crianças e adolescentes e organizações religiosas e creches públicas.*” (fls.3) (grifo nosso)

Na sua justificativa o autor alega que o projeto atende aos princípios da sustentabilidade e do equilíbrio econômico e financeiro do serviço, e que a proposta visa “*evitar os diversos casos de abusos atualmente constatados, os quais geram grande perda de água tratada.*” (fls 3)

Também alega que a medida visa “*promover a preservação do meio ambiente e dos mananciais hídricos e conscientizar as entidades isentas de pagamento desses serviços públicos da necessidade de se evitar o desperdício causado pelo mau uso da água.*” (fls.4)

Salienta, ainda, que “*esse projeto de lei é fruto de amplo debate com o Ministério Público, entidades de defesa do consumidor, com Secretarias Municipais, concessionária prestadora de serviços de água e esgoto e a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC*” (fls. 4)

Acompanha o texto do projeto e dele é parte integrante **o ANEXO ÚNICO que contém “TABELA DAS FÓRMULAS DE CÁLCULO DAS ISENÇÕES”**.

É o relatório, com a síntese do necessário.

I – DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO

Antes, porém, de iniciarmos o exame constitucional e legal da matéria faz-se necessário que o autor promova o saneamento do processo com o envio de documentos que possam subsidiar a análise jurídica desta Comissão.

Os serviços de prestação de água e esgotamento sanitário à população cuiabana é de competência do Município e atualmente é prestado por meio de empresa concessionária.

Entretanto, o Poder Público Municipal criou um **órgão específico** para gerir tal concessão,



sendo responsável inclusive pela aprovação da política tarifária, tudo conforme definido pela **Lei Complementar nº 374/2015**, que criou a ARSEC – Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá.

Vejamos quais são as **competências da ARSEC definidas em lei - Lei Complementar nº 374/2015:**

“Art. 4º Atribui-se à ARSEC competência para regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços prestados pelo Município de Cuiabá.

Art. 5º Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação, controle e fiscalização que venham a ser outorgados à ARSEC, serão de sua competência:

I – regulação econômica dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade de tarifas, conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com as normas e as regras contratualmente pactuadas.”

Deste modo, não resta dúvida que deve ser **comprovada participação da Agência Municipal no exercício de sua competência legal para a elaboração e validação do cálculo tarifário que consta no Anexo Único do projeto sob apreciação.**

Por isso, antes de prosseguir com a análise da matéria o autor deve apresentar **os documentos que comprovem a manifestação e deliberação da Agência Regulatória para a fixação inclusive dos critérios de isenção estabelecidos no presente projeto.**

Após aportarem aos autos os documentos o matéria deve retornar ao relator para parecer.

Nesse ínterim os prazos ficam suspensos até a juntada da documentação necessária.

Neste sentido me manifesto pelo saneamento da matéria.

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 38003500310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 18/11/2021 14:18

Checksum: **F194F29F910C7A8B9D34CD23ED8CD690318DD73C0673D095FC2AEF4D17A28DFD**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 38003500310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

